



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

LEI Nº 1.649, de 12 de Dezembro de 2019.

Súmula: Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de São Sebastião da Amoreira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de São Sebastião da Amoreira.

**CAPÍTULO I
DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 2º – Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de São Sebastião da Amoreira (PMAUSSA), instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município de São Sebastião da Amoreira.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 3º – Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de São Sebastião da Amoreira:

- I – definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;
- II – promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;
- III – implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;
- IV – estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;
- V – integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.

Edição: 1803
Publicado em 13/12/19
Página nº 05206
Jornal Cidade Reg



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Art. 4º – A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de São Sebastião da Amoreira ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I – arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana e nas sedes dos distritos, sendo considerada bem de interesse comum;
- II – manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- III – plano de manejo: instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos, que estabelecem as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;
- IV – espécie nativa: espécie vegetal ou animal que suposta ou comprovadamente é originária de área geográfica em que atualmente ocorre;
- V – espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;
- VI – espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;
- VII – biodiversidade: biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na Terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e de ecossistemas, referindo-se.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

- também, às relações complexas entre os seres vivos e entre os seres vivos e seu meio ambiente;
- VIII – fenologia: o estudo dos eventos periódicos da vida da planta em função da sua reação às condições do ambiente;
- IX – árvores matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas de alto padrão e elevada variabilidade genética, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;
- X – propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;
- XI – inventário: estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;
- XII – banco de sementes: armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, ocorrendo naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições com a finalidade de produção para arborização, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;
- XIII – fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;
- XIV – poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;
- XV – poda drástica: corte de mais de cinquenta por cento do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;
- XVI – estipe: é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;
- XVII – transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente;
- XVIII – propagação: tipo de reprodução, comum dos vegetais, que consiste na multiplicação assexuada de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras);
- XIX – supressão: corte de árvores;
- XX – fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

- XXI – anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e conseqüente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;
- XXII – sucessão ecológica: substituição gradual de uma comunidade por outra, ao longo do tempo, até que se atinja o equilíbrio, de forma que cada comunidade, ao se instalar, modifica o ambiente e cria as condições favoráveis para que outra comunidade se instale, substituindo-a;
- XXIII – copa: parte aérea dos vegetais superiores, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;
- XXIV – estaca: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;
- XXV – fruto carnoso: fruto que apresente camada suculenta, independente da estrutura que o tenha originado;
- XXVI – SMAMA: Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- XXVII – árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3m e, no máximo, 5m de altura total;
- XXVIII – árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10m;
- XXIX – árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10m;
- XXX – copa com formato globoso: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato de globo;
- XXXI – copa com formato oval: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato ovalado;
- XXXII – constituição tronco-ramos: espécie arbórea cujo corpo divide-se em raízes, tronco e ramos (*e. g.* Ipê), diferentemente das espécies em que as folhas originam-se diretamente do tronco, como as bananeiras.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300

e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br

CNPJ: 76.290.659/0001-91

DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Art. 6º – São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

- I – estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de São Sebastião da Amoreira;
- II – respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município de São Sebastião da Amoreira, nos projetos de arborização;
- III – planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;
- IV – manter nos passeios públicos, que não estejam localizados em áreas comerciais, largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;
- V – dotar os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município de condições para receber arborização;
- VI – efetuar plantios somente em passeios de ruas onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;
- VII – fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;
- VIII – elaborar o plano de manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- IX – utilizar preferencialmente redes compactas e fios encapados na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-as com a arborização urbana.

Art. 7º – São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

- I – utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais da área urbana do Município de São Sebastião da Amoreira;
- II – planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais agradável e visando ao equilíbrio ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300

e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br

CNPJ: 76.290.659/0001-91

III – priorizar espaços e logradouros antigos em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando forem exóticas invasoras;

IV – compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 8º – Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70% de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II – diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 15% por espécie;

III – implementar, em áreas de Preservação Permanente, os projetos de recomposição florestal nativa apenas quando for comprovado pelo órgão gestor do plano que o simples isolamento não seja suficiente para assegurar a recuperação da área em questão, por meio da sucessão ecológica, devendo ser utilizadas somente espécies florestais nativas, de acordo com a região fitogeográfica, do bioma Mata Atlântica;

IV – estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

V – condicionar a aprovação dos projetos de loteamentos urbanos à aprovação do respectivo Projeto de Arborização, que deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e submetido à análise da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 9º – São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização da área urbana do Município de São Sebastião da Amoreira:

I – estabelecer um cronograma integrado do plantio de arborização junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com o prazo mínimo de dois anos para o início de sua implementação;

II – adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

proteção da arborização, segundo orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III – documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental objetivando:

I – informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II – reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III – compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV – informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore, vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores, observando as medidas contidas no artigo 17;

V – informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO

URBANA

Seção I

Dos Critérios para Arborização

Art. 11 – A arborização urbana deverá ser executada:

7/19

Lei n.º 1.649/2019



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

I – nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – em todas as ruas e passeios, de modo que a largura deste seja compatível com a expansão da copa e espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Art. 12 – Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 13 – Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores à testada do lote, observado o disposto nos artigos 16 a 19 desta Lei.

Art. 14 – Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculado ao plantio de árvore no passeio em frente ao lote, observando o respectivo Projeto de Arborização do loteamento.

Art. 15 – Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – Os empreendimentos de uso coletivo em que constem áreas de preservação permanente, conforme definido por lei federal florestal, deverão apresentar junto ao projeto de loteamento, quais são suas áreas e sua devida locação.

Seção II

Da Produção de Mudas e Plantio

Art. 16– A execução do plantio deverá ser feita obedecendo, ainda, os seguintes procedimentos:

I – providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60cmx60cmx60cm (altura, largura e profundidade);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

II – retirar o substrato, que, sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova, e sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III – a estaca de condução, apontada em uma das extremidades deverá ser cravada no fundo da cova, fixando-a com uso de marreta; posteriormente, deverá ser preenchida parcialmente a cova com terra ou substrato, de forma a evitar queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada da estaca;

IV – a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V – após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido, por ações mecânicas, de forma suave para não danificar a muda;

VI – a estaca de condução deverá ter diâmetro entre 4cm a 6cm, ultrapassar o topo da muda, e estar enterrada no mínimo a 50cm de profundidade, sem prejudicar o desenvolvimento das raízes;

VII – a ligação entre a muda e a estaca deverá ser feita utilizando borracha ou sisal, ou outro material flexível de modo a não ferir seu tronco, formando um oito deitado, entre o fuste e a estaca.

Art. 17– As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

I – altura mínima do fuste: 1,80m;

II – altura mínima total: 2,20m;

III – diâmetro do tronco, a 1,30 de altura do solo: mínimo de 0,02m;

IV – estar livre de pragas e doenças;

V – possuir raízes bem formadas e com vitalidade;

VI – estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;

VII – estar rustificada, exposta a pleno sol no viveiro;

VIII – possuir fustes retilíneos, rijos e lenhosos sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana;

IX – o sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, bombona plástica ou lata;

Art. 18– As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores do passeio, quando as mesmas forem existentes e serem obedecidas as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmtsa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

I – 5,00m da confluência do alinhamento predial da esquina, ficando desde já a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autorizada a retirar as árvores que não se encontrem nesse padrão;

II – 6,00m dos semáforos;

III – 2,00m das bocas-de-lobo e caixas de inspeção;

IV – 1,5m do acesso de veículos;

V – 5,00m de postes com ou sem transformadores e de placas de trânsito;

VI – o espaçamento entre as mudas deverá observar o porte da espécie, sendo:

a) espécie de pequeno porte: 5m entre árvores;

b) espécie de médio porte: 8m entre árvores;

c) espécie de grande porte: 12m entre árvores.

VII – 1,00m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;

VIII – nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 8,00 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos;

IX – 3,00m de hidrantes, pontos de ônibus e mobiliários urbanos (bancas, cabines de ônibus, guaritas, telefones públicos).

Art. 19– Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e deixar área livre de qualquer pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de água, de acordo com os seguintes critérios:

I – para espécies de grande porte, as dimensões mínimas serão de 1,50m x 1,50m;

II – para espécies de médio e pequeno porte, 1,00m de largura x 1,00m de comprimento;

III – vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas;

IV – ao redor do canteiro da árvore não deverá ser construída mureta.

Parágrafo único – Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I – ampliar a área ao redor da árvore;

II – adequar o espaço à forma de exposição das raízes;

III – proceder à supressão nos casos em que ofereçam risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no prazo de 90 dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Art. 20– Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições especificadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

Seção III

Da Conservação da Arborização Urbana

Art. 21– Após a implantação da arborização será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I – a muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;

II – a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno ou adubação química diluída, a ser aplicada através dos dutos condutores nas espécies que contarem com o duto;

III – deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV – em caso de morte ou supressão de árvore plantada, a mesma deverá ser reposta num prazo de até 90 dias, conforme artigo 45.

Art. 22– Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 23– A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos o mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 24– A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante parecer formal.

Parágrafo único – Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 25– Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Art. 26– A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

Art. 27– A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente de mão-de-obra para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único – Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Seção IV

Do Plano de Manejo

Art. 28– O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I – unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II – diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

III – definir zonas baseadas nos resultados do diagnóstico, com o objetivo de caracterizar diferentes regiões do Município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constituem, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV – listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana;

V – identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual desses exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

VI – definir metodologia de combate à “erva-de-passarinho”, hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;

12/19

Lei n.º 1.649/2019



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

- VII – dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;
- VIII – estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;
- IX – identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;
- X – identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Seção V

Da Poda, do Corte, do Transplante e da Reposição

Art. 29– As atividades de poda e corte poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizado mediante protocolo.

§ 1º – A execução dos serviços de corte poderá ser realizada tanto pelo Departamento Técnico Operacional da valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo ou empresa terceirizada contratada, mediante pagamento do preço público, nos termos do artigo 35 desta Lei, ou pelo proprietário, a critério deste, desde que sejam adotadas as medidas técnicas e de segurança previstas.

§ 2º – Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou empresa terceirizada contratada ou ainda pelo proprietário, mediante autorização da SMAMA, desde que sejam adotadas as medidas técnicas e de segurança previstas, exceto quando se tratar de conflito com a fiação, quando a execução do serviço ficará a cargo da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 3º - Aos reconhecimentos pobres, isto é, aqueles com renda familiar inferior a 02 (dois) salários-mínimos mensais, será isenta a cobrança pela execução dos serviços de corte aludidos no § 1º.

Subseção I

Dos Critérios para a Poda



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Art. 30– Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa, que poderá ser solicitada por qualquer cidadão por meio de formulário específico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 31– Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 32– A empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Subseção II

Dos Critérios para o Corte

Art. 33– O corte de árvore somente será autorizado quando:

- I – estiver ameaçando cair, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;
- II – estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel;
- III – quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos ou não;
- IV – estiver morta;
- V – estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;
- VI – estiver apresentando algum risco à segurança;
- VII – constituir espécie exótica invasora;
- VIII – constituir espécie que apresente frutos carnosos;
- IX – for de espécie que, comprovadamente, ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal;
- X – estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização;
- XI – constituir espécie de porte inadequado para o local;
- XII – estiver obstruindo a passagem de cadeirantes no passeio público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

§ 1º – O protocolo solicitando a autorização para retirada da árvore será feito pelo proprietário do imóvel ou por procurador legal, em formulário específico.

§ 2º – A autorização para retirada será emitida pela SMAMA, assinada por profissional técnico designado, após vistoria.

§ 3º – A retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na retirada do toco.

Art. 34– Quando solicitada a retirada de árvore pela SMAMA, será cobrado o seguinte valor, a título de preço público, exceto quando se tratar de risco iminente:

I – Árvores de qualquer porte: valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

§1º A retirada da árvore pela SMAMA e desbaste do toco serão feitos no prazo de até 15 dias após o pagamento do preço público na Secretaria de Fazenda do Município.

§2º Aos reconhecidamente pobres, isto é, aqueles com renda familiar inferior a 02 (dois) salários-mínimos mensais, será isenta a cobrança pela execução dos serviços aludidos neste artigo.

Art. 35– Caso o contribuinte opte por retirar a árvore por conta própria, após autorização da SMAMA, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

Art. 36– A retirada de árvore, por interesse público, será de inteira responsabilidade do Município de São Sebastião da Amoreira, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente a SMAMA.

Art. 37– A emissão do “Habite-se” fica condicionada à comprovação do plantio das árvores, conforme projeto técnico, mediante vistoria da SMAMA.

Art. 38– A supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores, tanto por interesse particular quanto público, somente será permitida se justificada tecnicamente.

Art. 39– Sempre que o espécime florestal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara, ameaçada extinção, matrizes etc.), cultural ou histórico, o seu transplante deverá ser privilegiado, independente do seu porte.

**Subseção III
Dos Transplantes**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Art. 40– Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria definir o local de destino dos transplantes.

Subseção IV

Dos Critérios para Reposição

Art. 41– Quando da emissão da autorização formal para corte, a reposição dos exemplares cortados será obrigatória, exceto nos casos constantes na Subseção II.

Parágrafo único – As mudas utilizadas no replantio deverão obedecer aos critérios desta Lei.

Seção VI

Da Vegetação em Áreas Privadas

Art. 42– Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

Parágrafo único – O projeto de arborização deverá atender ao disposto nos artigos 11 e 12 desta Lei quanto às especificações e à sua execução.

Seção VII

Da Erradicação da Murta (*Murrayapaniculata*)

Art. 43– Não poderá ser comercializada, produzida ou plantada a espécie *Murrayapaniculata*, popular Falsa Murta, conforme previsto na Lei Estadual nº15.953, de 24 de setembro de 2008.

§ 1º – As árvores existentes, no território do Município, da espécie *Murrayapaniculata* deverão ser erradicadas através da supressão ou substituição, conforme previsto na Lei Estadual nº 15.953, de 24 de setembro de 2008, devendo a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente apresentar o respectivo plano de trabalho num prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º – Em até noventa dias após a supressão do exemplar de *Murrayapaniculata*, deverá ser realizada a substituição por espécie indicada pela SMAMA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Seção I

Das Infrações

Art. 44– São proibidas as seguintes práticas:

- I – a anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;
- II – a condução de águas que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas;
- III – a fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras, bem como qualquer tipo de pintura, incluindo a pintura com cal, na arborização urbana;
- IV – amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;
- V – o plantio de espécies em desacordo com o previsto nesta Lei;
- VI – atear fogo;
- VII – o plantio no passeio de espécies:
 - a) exóticas invasoras;
 - b) de porte inadequado, conforme previsto na presente Lei;
 - c) de frutíferas carnosas;
 - d) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;
 - e) cuja legislação estadual ou federal seja contrária;
 - f) que não apresentem constituição tronco-ramos;
 - g) que não apresentem formato globoso ou oval de copas;
 - h) espécies que apresentem espinhos ou acúleos.

Seção II

Das Penalidades

Art. 45– Além das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao manejo da vegetação, serão penalizadas pela fiscalização ambiental municipal, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

- I – corte total: multa de 1(um) salário mínimo;
- II – corte da copa: multa de ½ (meio) salário mínimo;
- III – corte de parte da copa: multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo;
- IV – demais infrações: multa de 20%(vinte por cento) do salário mínimo.
- V – Os recursos decorrentes das multas aplicadas, serão investidos em projetos relacionados com o meio ambiente.

Art. 46– Respondem solidariamente pela infração às normas desta

Lei:

- I – seu autor material;
- II – o mandante;
- III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 47– As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) quando comprovadamente o agente infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, mediante laudo emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 48– As multas definidas no artigo 50 desta Lei serão aplicadas em dobro:

- I – no caso de reincidência das infrações;
- II – no caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;
- III – no caso do não atendimento às medidas expostas na notificação;
- IV – no caso de o agente ser prestador de serviços relacionados à jardinagem, poda e/ou corte de árvores.

Art. 49 - O infrator, ou seu responsável legal, serão notificados no próprio Auto de Infração.

Parágrafo único - No caso de não localização do infrator, a notificação poderá ocorrer através de edital publicado em jornal de circulação no município.

Art. 50 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, para recorrer da autuação junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único - Após julgamento do Auto de Infração, se este for mantido, deverá o autuado ser notificado para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da multa.

Art. 51 - Os débitos não recolhidos no prazo de 30 dias, a partir da lavratura do auto de infração ou do indeferimento do recurso, serão inscritos em dívida ativa do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmtsa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

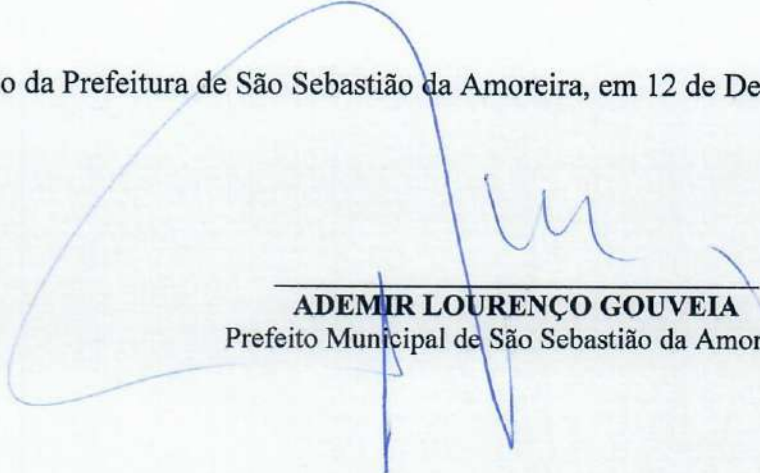
CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 53 – As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 54 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e fica revogada a Lei nº 835 de 2006.

Edifício da Prefeitura de São Sebastião da Amoreira, em 12 de Dezembro de 2019.



ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA
Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira - PR

LEI Nº 1.649, de 12 de Dezembro de 2019.
Súmula: Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de São Sebastião da Amoreira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEQUENTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de São Sebastião da Amoreira.

CAPÍTULO I DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2º - Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de São Sebastião da Amoreira (PMAUA), instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização de área urbana do Município de São Sebastião da Amoreira.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 3º - Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de São Sebastião da Amoreira:

I - definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;

II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III - implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;

IV - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;

V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.

Art. 4º - A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de São Sebastião da Amoreira ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nas seguintes atribuições: elaboração, análise e implementação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelecer planos sistematizados de re-arborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - arborização urbana: o conjunto das exemplares arbóreas que compõe a vegetação florestada em área urbana e nas sedes dos distritos, sendo considerado bem de interesse comum;

II - manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - plano de manejo: instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos, que estabelecem as normas, restrições para o uso, ações e serem desenvolvidas no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;

IV - espécie nativa: espécie vegetal ou animal que suposta ou comprovadamente é originária de áreas geográficas em que atualmente ocorre;

V - espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;

VI - espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar os ambientes;

VII - biodiversidade: biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na Terra, constituída pelas variedades intrínsecas, entre espécies e de ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e entre os seres vivos e seu meio ambiente;

VIII - fenologia: o estudo dos eventos periódicos da vida da planta em função de sua reação às condições do ambiente;

IX - árvores matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas de alto padrão e elevada variabilidade genética, que são utilizados como fontes de sementes, ou de propagulas vegetativas, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X - propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicação ou propagação vegetativa, como fragmentos de talo, rama ou estruturas aéreas;

XI - inventário: estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;

XII - banco de sementes: armazenamento de sementes de diversas espécies vegetais, ocorrendo naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições com a finalidade de produção para arborização, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;

XIII - fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XIV - poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

XV - poda drástica: corte de mais de cinquenta por cento do talo da massa verde de copa, o corte da parte superior da copa eliminando a maior total ou ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando desequilíbrio no desenvolvimento estrutural da árvore;

XVI - estipe: é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XVII - transplantar: transferir de um local para outro uma árvore existente;

XVIII - propagação: reprodução a partir de partes vegetais, que consiste na multiplicação asséxua de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras);

XIX - supressão: corte de árvores;

XX - fitossaneidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

XXI - anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floem sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e consequente impossibilidade de absorção de sais minerais para os flocos fibrosos e demais elaborados, ocasionando o ressecamento da planta;

XXII - sucessão ecológica: substituição gradual de uma comunidade por outra, ao longo do tempo, até que se atinja o equilíbrio, de forma que cada comunidade, ao se instalar, modifica o ambiente e cria as condições favoráveis para que outra comunidade se instale, substituindo-a;

XXIII - copa: parte aérea dos vegetais superiores, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;

XXIV - estaca: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;

XXV - fruto: elemento da planta que apresenta camada succulenta, independente de estrutura que o tenha originado;

XXVI - SMAMA: Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

XXVII - árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no máximo, 3m e, no máximo, 10 de altura total;

XXVIII - árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10m;

XXIX - árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10m;

XXX - copa com formato globoso: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato de globo;

XXXI - copa com formato oval: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato ovalado;

XXXII - consiliação tronco-rama: espécie arbórea cujo corpo divide-se em ramos, tronco e ramos (n.g. ipê), diferentemente das espécies em que as folhas originam-se diretamente do tronco, como as bananeiras.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Art. 6º - São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de São Sebastião da Amoreira;

II - respeitar o planejamento visível previsto de área urbana do Município de São Sebastião da Amoreira, nas seguintes atribuições:

a) planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novas logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;

b) manter nos passeios públicos, que não estejam localizados em áreas comerciais, largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;

c) dotar os cantos centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município de condições para receber arborização;

d) efetuar plantios somente em passagens de rua onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;

e) fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes de legislação vigentes;

f) elaborar o plano de manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

g) utilizar preferencialmente redes compactas e fios encapados na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-as com a arborização;

h) - São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

i) - realizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais da área urbana do Município de São Sebastião da Amoreira;

ii - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais agradável e visando ao equilíbrio ambiental;

iii - priorizar espécies e logradouros antigos em projetos de reconstrução e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando forem espécies invasoras;

iv - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos,

prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 7º - Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - utilizar preferencialmente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, exceto em áreas privadas, sendo o percentual mínimo de 70% de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II - diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 15% por espécie;

III - implementar, em áreas de Preservação Permanente, os projetos de reconstrução florestal nativa apenas quando for comprovado pelo órgão gestor do plano que o simples isolamento não seja suficiente para assegurar a recuperação da área em questão, por meio da sucessão natural, devendo ser utilizadas somente espécies florestais nativas, de acordo com o perfil fitogeográfico, do bioma Mata Atlântica;

IV - estabelecer programas de atração de fauna na arborização de logradouros que constituam corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

V - condicionar a aprovação dos projetos de loteamentos urbanos à aprovação do respectivo Projeto de Arborização, que deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e submetido à análise da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e submetido à análise da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

Art. 8º - São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização de área urbana do Município de São Sebastião da Amoreira:

I - estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com o prazo mínimo de dois anos para o início de sua implementação;

II - adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrâneas ou áreas existentes, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço de arborização, de acordo com o perfil fitogeográfico, do bioma Mata Atlântica;

III - documentar todos os atos, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanente atualizado;

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Art. 9º - A participação da população no trato da arborização urbana deverá desenvolver programas de educação ambiental obrigatório:

I - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - informar e sensibilizar a comunidade sobre o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV - informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de áreas verdes em terrenos adequados em torno de cada árvore, vedando-se a construção de gramas ou forrações, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores, observando as medidas contidas no artigo 17;

V - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I Dos Critérios para Arborização

Art. 11 - A arborização urbana deverá ser executada:

I - nos cantos centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e rede de infraestrutura, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio de espécies, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - em todas as ruas e passagens, de modo que a largura deste seja compatível com a presença de copa adequada, sendo utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

Art. 12 - Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

Art. 13 - Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores à testada do lote, observando o disposto nos artigos 18 e 19 desta Lei.

Art. 14 - Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculada ao cumprimento do processo em frente ao Iate, observando o respectivo Projeto de Arborização do loteamento.

Art. 15 - Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projeto de arborização de cantos centrais, praças e áreas verdes, observando o estabelecido no artigo 17 desta Lei.

Parágrafo Único - Os empreendimentos de uso coletivo em que existem áreas de preservação permanente, conforme definido por lei federal, deverão apresentar junto ao projeto de loteamento, que são suas áreas e sua devida localização.

Seção II De Produção de Mudas e Plantio

Art. 16 - A execução do plantio deverá ser feita obedecendo, ainda, os seguintes procedimentos:

I - providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 02m00cmx02m00cm (altura, largura e profundidade);

II - utilizar espécies que, sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova, e sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III - a estaca de condução, apontada em uma das extremidades deverá ser cravada no fundo de cova, ficando a conexão de madeira posteriormente, deverá ser preenchida previamente com terra ou com areia fina para evitar a queda da planta por ação do vento, ou seu dorso por fixação inadequada de estacas;

IV - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontra no viveiro, sem enfiar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V - a muda com fuste bem definido deve ser plantada com o substrato, mesmo se comprimido, por ações mecânicas, de forma a evitar parte não danificada morta;

VI - a estaca de condução deverá ter diâmetro entre 4cm e 6cm, ultrapassar o topo da muda, e estar enterrada no mínimo a 50cm de profundidade, sem prejudicar o desenvolvimento das raízes;

VII - a estaca de condução de madeira e a estaca deverá ser feita utilizando borraça ou sisal, ou outro material flexível de no máximo 1cm de espessura, formando um nó deitado, entre o fuste e a estaca;

Art. 17 - As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

I - altura mínima do fuste: 1,50m;

II - altura mínima total: 2,00m;

III - diâmetro do tronco, a 1,30 de altura do solo: mínimo de 0,02m;

IV - estar livre de pragas e doenças;

V - possuir raízes bem formadas e em vitalidade;

VI - estar desprova de insetos e de doenças, e não apresentar nenhum tipo de lesão;

VII - estar ventilada, exposta a pleno sol no viveiro;

VIII - possuir fustes retos, livres e lenhosos sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana;

IX - o sistema radicular deve estar embolado sem saco plástico, borraça plástica ou lã;

Art. 18 - As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores do passeio, quando as mesmas forem existentes e serem obedecidas as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos:

I - 2,00m das bocas-de-lobo e calçadas de travessia;

II - 1,50m do acesso de veículos;

III - 5,00m de postes com ou sem transformadores e de placas de trânsito;

IV - o espaçamento entre as mudas deverá observar o porte de espécie, sendo:

a) espécie de pequeno porte: 5m entre árvores;

b) espécie de médio porte: 8m entre árvores;

c) espécie de grande porte: 12m entre árvores;

VII - 1,00m do meio-fio viário, exceto em cantos centrais;

VIII - nos locais onde os rebatamentos de meio-fio foram contínuos, deve ser plantada uma árvore a cada 8,00m, atendendo às distâncias a ser padronizadas estabelecidas;

IX - 3,00m de telefones, pontos de ônibus e mobiliários urbanos (bancos, cabines de ônibus, quiosques, telefones públicos).

Art. 19 - Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente em qualquer instrumento de planejamento ou redor das árvores, destinada à infiltração de água, de acordo com os seguintes critérios:

I - para espécies de grande porte, as dimensões mínimas serão de 1,50m x 1,50m;

II - para espécies de médio e pequeno porte, 1,00m de largura x 1,00m de comprimento;

III - vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas;

IV - ao redor do canteiro de árvore não deverá ser construída mureta.

Parágrafo Único - Nos cantos centrais em que as raízes das árvores estiverem afetando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica de Afonso Murty, apresentar projeto de arborização para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no prazo de 90 dias;

I - ampliar a área ao redor de árvores;

II - adequar o espaço à forma de exposição das raízes;

III - proceder à supressão nos casos em que ofereçam risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o reparo da outra espécie a ser indicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no prazo de 90 dias;

Art. 20 - Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições especificadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, cantos com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

Seção III Da Conservação da Arborização Urbana

Art. 21 - A conservação da arborização urbana será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I - e muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;

II - a colheita de frutos, a muda deverá receber adubação orgânica suplementar por decisão em seu entorno ou adubação química diluída, a ser aplicada através dos

duto condutores nas espécies que contarem com o duto;

III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando o compêndio com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o encurtamento;

IV - em caso de morte ou supressão de árvore plantada, a mesma deverá ser reposta num prazo de até 90 dias, conforme artigo 45.

Art. 22 - Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 23 - A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos o mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 24 - A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante parecer formal.

Parágrafo Único - Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais e serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adotados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 25 - Em caso de supressão, a compensação por ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente de mão-de-obra para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo Único - Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá profissionais legalmente habilitados durante o trabalho, com a apresentação do plano de capacitação para trabalhos em arborização.

Seção IV Do Plano de Manejo

Art. 28 - O Plano de Manejo atenderá às seguintes obrigações:

I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com rito ao manejo a ser aplicado na arborização;

II - estabelecer ações preventivas para a conservação por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

III - definir zonas baseadas nos resultados do diagnóstico, com o objetivo de conservar a arborização existente, mantendo-a em condições adequadas de arborização e meio ambiente que a constituam, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV - listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana;

V - identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual dessas exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

VI - definir metodologia de combate à "erva-de-passarinho", hermaprita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;

VII - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

VIII - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

IX - estabelecer ações preventivas para a conservação por meio de prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

X - identificar índices de área verde, em função da densidade da arborização diagnóstica.

Seção V Da Poda, do Corte, do Transplante e da Reposição

Art. 29 - A arborização urbana deverá ser executada por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizada mediante protocolo.

§ 1º - A execução dos serviços de corte poderá ser realizado tanto pelo Departamento Técnico Operacional da valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo ou empresa terceirizada, mediante pagamento de prop. público, nos termos do artigo 35 desta Lei, ou pelo proprietário, a critério deste, desde que sejam adotadas as medidas técnicas e de segurança previstas.

§ 2º - Para a formação e manutenção das árvores, será adotada a prática da poda, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou empresa terceirizada, mediante protocolo, mediante autorização da SMAMA, desde que sejam adotadas as medidas técnicas e de segurança previstas, exceto quando se tratar de conflito com a fiação, quando a execução do serviço ficará a cargo da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 3º - Aos recenseamentos pobres, isto é, aqueles com renda familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos mensais, será isenta a cobrança pela execução dos serviços de corte aludidos no § 1º.

Subseção I Dos Critérios para a Poda

Art. 30 - Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa, que poderá ser realizada por qualquer cidadão, por meio de formulário específico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 31 - Em árvores adultas será adotada a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interferem na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultam a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalham a livre circulação de veículos e pedestres.

Art. 32 - A empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Subseção II Dos Critérios para o Corte

Art. 33 - O corte de árvores somente será autorizado quando:

I - estiver amarelado, cair, por estar em processo de decomposição, ou quando seu ponto de equilíbrio estiver desalocado;

II - quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos ou não;

III - estiver morta;

IV - estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

V - estiver apresentando algum tipo de segurança;

VI - consistir em espécie exótica invasora;

VII - consistir espécie que apresente frutos carnosos;

IX - for de espécie que, comprovadamente, ocasiona problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal;

X - estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de arborização;

XI - constituir espécie de porte inadequado para o local;

XII - estiver obstruindo a passagem de cadeirantes no passeio público;

§ 1º - O protocolo solicitando a autorização para retirada de árvore será feito pelo proprietário da área onde se encontra a árvore, em formulário específico.

§ 2º - A autorização para retirada será emitida pela SMAMA, assinada por profissional técnico designado, após vistoria.

§ 3º - A retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na retirada do local.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira - PR

I - a anelagem ou envenenamento, visando a morte do animal;
II - a condução de águas que contenham substâncias tóxicas para canídeos e áreas urbanas;

Art. 47 - As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) quando comprovadamente o agente infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, mediante termo emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 48 - As multas definidas no artigo 50 desta Lei serão aplicadas em dobro:
I - no caso de reincidência das infrações;

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 53 - As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e fica revogada a Lei nº 835 de 2006.

Edifício da Prefeitura de São Sebastião da Amoreira, em 12 de Dezembro de 2019.
ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA - Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira

Estreio de Aditões

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 260/2016, PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2018

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº 09.000.356/0001-09, situada na Rua Paço João XXIII, nº 1.066, Centro, São Sebastião da Amoreira (PR), neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Ademir Lourenço Gouveia, casado, portador da Carteira de Identidade nº 1.591.188-3 SSP/PR e CPF/MF nº 230.814.745-53.

CONTRATADO: A G Rossato - Distribuidora - Me. Rua Luiz Carlos Zani, nº 4095, Leira A, Parque Industrial V, CEP 86.205-000, Itaiporã - Paraná, CNPJ 22.489.940/0001-00, neste ato representado pela Sra. Adriana Gomes Rossato, RG. N.º 572.827-2 SSP/PR, CPF nº 300.939.859.

OBJETO DO ADITIVO - Clausula Primeira: Fica prorrogado o prazo de vigência e execução do contrato nº 260/2016, referente ao Pregão Presencial nº 09/2016, em 12 (doze) meses, sendo sua vigência até 11/12/2020, nos termos de cláusula quarta do contrato em referência e inciso II do art. 6º da Lei 8.666/93.

Clausula Segunda: Permanecem vigentes e inalteradas as demais cláusulas contratuais existentes no contrato original, desde que não venha a colidir com os efeitos deste termo aditivo.

FORO: Comarca de Assaí - PR.

DECRETO Nº 127 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Súmula: Abre crédito adicional de quantia de R\$ 367.061,00 (trezentos e sessenta e sete mil e sessenta e um reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 4.320 E A LEI MUNICIPAL 1.648/2019, DECRETA:

Art. 1º - Abre crédito adicional especial no valor de R\$ 367.061,00 (trezentos e sessenta e sete mil e sessenta e um reais), para criação de dotações específicas ao atendimento das despesas não constantes do orçamento em vigor, a saber:

- 02 - ORÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ACESSORAMENTO
02.01 - GABINETE DO PREFEITO
02.02 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
02.03 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
02.04 - UNIDADE DA JUNTA MILITAR, DETRAN E CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO
02.05 - UNIDADE DA JUNTA MILITAR, DETRAN E CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

237 - 3.3.90.39.00.00.00.00 1104 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica... R\$ 9.700,00
238 - 3.3.90.39.00.00.00.00 1107 Outros Serviços de Terceiros - PJ... R\$ 9.270,00
07 - SECRETARIA DE SAÚDE 07.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 301 0014 2034 MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA BÁSICA
203 - 3.3.1.90.11.00.00.00 1303 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil... R\$ 42.500,00

Art. 2º - Como recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, são oferecidas, o Excesso de Arrecadação por Rubrica de Receita e o cancelamento parcial de dotações constantes do orçamento programa, a saber:
Excesso de Arrecadação por Rubrica de Receita:
1.2.4.0.0.1.1.00.00.00 - Rendimento Público... R\$ 30.000,00
1.7.1.8.01.31.00.00 - Cota Parte do FPM 1% - 2ª Parcela... R\$ 13.647,00
1.7.1.8.05.3.1.00.00 - Transferências do FNDCE - PNAE... R\$ 6.144,00
1.7.1.8.05.3.1.00.00 - Transferências do FNDCE - Salário Educação... R\$ 9.270,00
1.7.8.8.01.1.1.00.00.00 - Transferências do FUNDEB... R\$ 108.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, em 10 de dezembro de 2019.

Ademir Lourenço Gouveia - Prefeito Municipal

Table with columns: CLASSIFICAÇÃO GERAL, PROVA/GRUPO DO PROCEDO RELATIVO EMPREGADO - PMS, TOTAL 2019/19, CLASSIFICAÇÃO, NOME, PONTOS. Lists various candidates and their scores for different positions.

Table with columns: CLASSIFICAÇÃO, NOME, PONTOS. Lists candidates like LUCILIA NOBREIRA MONTEIRO DA SILVA, ELANE CRISTINA BRAGA, SIMONE RIBEIRO ESPARANS, etc.

Table with columns: CLASSIFICAÇÃO, NOME, PONTOS. Lists candidates like SIMONE RIBEIRO ESPARANS, LISTAGEM DOS CLASSIFICADOS APROVEITADOS, etc.

Table with columns: CLASSIFICAÇÃO, NOME, PONTOS. Lists candidates like ROSAMARIA BATISTA DA FONSECA, SIMONE MATOS, etc.

PORTARIA Nº 03 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

Nomeia e Comissa das Câmaras Temáticas, a saber: 1. Educação Infantil, 2. Ensino Fundamental e Educação Integral, 3. Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior, 4. Educação Especial e Diversidade (EJA), Educação do Campo, Afro, Meio Ambiente, Tecnologia, 5. Formação e Valorização dos Profissionais de Educação, 6. Avaliação, Gestão Democrática e Financiamento e a Equipe Técnica, para análise e monitoramento do Plano Municipal de Educação, e dá outras providências.

Art. 1º A organização do comissão das Câmaras Temáticas, 1. Educação Infantil, 2. Ensino Fundamental e Educação Integral, 3. Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior, 4. Educação Especial e Diversidade (EJA), Educação do Campo, Afro, Meio Ambiente, Tecnologia, 5. Formação e Valorização dos Profissionais de Educação, 6. Avaliação, Gestão Democrática e Financiamento, será formada pelos seguintes membros:

- Câmara Temática 1: Nome: Conceição Aparecida Martini Matos RG: 3.901.806-3 Cargo: Diretora do CAMEI Professora Neuzer de Oliveira de Costa Nome: Alce Carla Peres Soares RG: 7.224.567-0 Cargo: Supervisora de Rede Pública Municipal
Câmara Temática 2: Nome: Sônia Maria Consolin Vidotti RG: 5.837.892-5 Cargo: Professora da Rede Pública Municipal Nome: Eshriel Bueno de Oliveira RG: 1.851.773-8 Cargo: Professora das séries finais do Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual
Câmara Temática 3: Nome: Luciana Ferraz Martins Vidotti RG: 4.247.215-8 Cargo: Professora do Ensino Médio da Rede Pública Estadual Nome: Silmara Farias Ferreira Braga RG: 4.058.054-9 Cargo: Professora do Ensino Médio da Rede Pública Estadual Nome: Glicéria Bertoldo RG: 10.648.997-1 Cargo: Estudante do Ensino Superior
Câmara Temática 4: Nome: Michèle Paulino dos Santos Fujiwara RG: 9.848.164-8 Cargo: Professora de Escola de Educação Especial Professor Elias Abraham Nome: Tiana Aparecida Fiori RG: 3.369.586-0 Cargo: Coordenadora de Educação Especial da Rede Pública Municipal
Câmara Temática 5: Nome: Francisca Barbosa da Silva Bueno RG: 4.211.994-6 Cargo: Presidente da Câmara do Conselho do FUNDEB Nome: Emília Siena dos Santos RG: 5.337.090-0 Cargo: Membro da Câmara do Conselho do FUNDEB
Art. 2º Caberá as Câmaras Temáticas constituídas, organizarem-se para a realização de análise e monitoramento no sentido de aferir a evolução do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação de São Sebastião da Amoreira - PR.
§ 1º O tempo de vigência dessas Câmaras Temáticas será pelo período relativo à análise e monitoramento do Plano Municipal de Educação.
§ 2º As Câmaras Temáticas deverão documentar, por meio de Atas e/ou Relatórios, todo o processo desenvolvido para a análise e monitoramento do Plano Municipal de Educação.
Art. 3º A organização da Equipe Técnica de Elaboração do Plano Municipal de Educação será formada pelos seguintes membros:
Secretaria Municipal de Educação e Cultura RG: 9.476.484-0 Nome: Rômulo Ricardo Jardim Soares Cargo: Chefe do Setor de Educação, responsável pelo preenchimento dos dados no SIMCEC-PAR Nome: Ivone Santina Alves RG: 4.288.045-0 Cargo: Supervisora de Secretaria Municipal de Educação e Cultura Nome: Tábata Tê Hensbur RG: 3.000.912-8 Cargo: Psicóloga de Rede Pública Municipal Nome: Emília Siena dos Santos RG: 5.337.090-0 Cargo: Supervisora de Rede Pública Municipal Poder Executivo Municipal Nome: Leila Tyrone Hirakuri RG: 9.756.831-4 Cargo: Contadora da Prefeitura Municipal Nome: Jerônimo Jethay de Camargo Neto RG: 5.113.004-9 Cargo: Advogado da Prefeitura Municipal Nome: Eduardo de Oliveira RG: 4.451.408-7 Cargo: Coordenador da Prefeitura Municipal
Art. 4º A Equipe Técnica de análise e monitoramento do Plano Municipal de Educação, terá como principais atribuições:
I - Coordenar os Grupos de Trabalho dos Eixos Temáticos que compõem o PME;
II - Analisar o PME em conjunto com os Grupos de Trabalho dos Eixos Temáticos;
III - Elaborar relatório sobre a análise e monitoramento do PME à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
Art. 5º Os Grupos de Trabalho em conjunto com a Equipe Técnica de análise e monitoramento do Plano Municipal de Educação, terão como principais atribuições:
I - Realizar o diagnóstico, de acordo com os Eixos Temáticos;
II - Analisar dados e informações sobre a oferta e a demanda educacional do Município;
III - Analisar e monitorar as metas e estratégias com base nos levantamentos realizados no Plano Municipal de Educação;
Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Secretaria Municipal de Educação de São Sebastião da Amoreira - PR, 05 de dezembro de 2019.
Rosane Marto Hugo - Secretária Municipal de Educação e Cultura
Dec. 099/2019, de 26/04/2017